

\_\_\_\_\_

Processo: 201400016001730 – PE SRP 206/2014. Interessados: EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.

Assunto: Resposta de Impugnação.

Inconformada com os termos do edital, a empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.** apresentou impugnação administrativa, alegando, em síntese, que há vícios no Edital e, portanto solicita que a presente licitação seja suspensa para alterações no ato convocatório.

Inicialmente, cumpre consignar que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no ato convocatório, bem como na legislação vigente, portanto é tempestiva, item 28.6 do Edital – "Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão."

A impugnação em tela foi remetida ao setor requisitante (Gerência de Informática e Telecomunicações – GIT/SSP) para manifestação acerca dos aspectos técnicos. Após análise foi emitido parecer através do Memorando nº. 450/2014-GIT e elaborada as seguintes respostas:

### - Item 01 (quanto à modalidade adotada para o procedimento):

O pregão é uma modalidade de licitação destinada à aquisição, via de regra, de bens e serviços comuns, ele trás vantagens consideráveis face às modalidades tradicionais, como por exemplo, a possibilidade dos lances, a inversão das fases, dentre outras.

Inicialmente o diploma legal estabeleceu um rol de itens que poderiam ser considerados bens e serviços comuns. Esse rol foi taxativo, depois passou para exemplificativo, hoje nem se fala mais, deve ser analisado o caso concreto. Prevalecendo o entendimento majoritário que o bem de natureza comum é aquele que pode ser definido em edital de forma objetiva, dando condições para que o **fornecedor da área** tenha elementos mínimos necessários para elaboração de sua proposta.



Trata-se de uma tendência geral no âmbito das contratações públicas, não

há que se questionar, sobre as vantagens resultantes da modalidade pregão.

Nobre impugnante, não há que se questionar a modalidade licitatória, hoje

a maioria dos trabalhos licitatórios são relativos a essa modalidade, que tanto soma para o poder

público, trazendo uma maior transparência, celeridade, economicidade bem como eficiência na

atividade administrativa.

Tanto é verdade que uma boa parte das regras dessa modalidade, foram

canalizadas para o Regime Diferenciado das Contratações (RDC), sendo mais uma modalidade

licitatória que em situações particulares realiza até obra por meio de sistema eletrônico similar ao

pregão.

Vale destacar que o referido regime foi inicialmente estabelecido para

finalidades ligadas aos eventos internacionais esportivos, depois passou para o PAC (Programa

de Aceleração do Crescimento), para o SUS (Sistema Único de Saúde), e para as obras e

serviços da rede de ensino. Alguns doutrinadores já defendem a linha de raciocínio que esse

regime substituirá a defasada LLC.

As modalidades tradicionais previstas no Estatuto Nacional das Licitações,

foram criadas com o fito de evitar os desvios dos cofres públicos, onde foram estabelecidas

regras rígidas que acabaram por engessar em grande parte as contratações, e sobretudo não

afastou de maneira razoável as possibilidades das fraudes diversas.

Face ao cenário disposto logo acima, é que surgiu a modalidade defendida

nesse ato, que sem sombra de dúvidas trouxe mais segurança, transparência e economia para o

poder público.

A própria Lei 8.666/93, trás em seu artigo 3º a previsão da seleção da

proposta mais vantajosa, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *Negritou-se*.

Ora, como que será obtida a proposta mais vantajosa, se não por meio da modalidade pregão, que traz como ferramenta precípua a possibilidade dos lances, aumentando a concorrência, que resulta notoriamente em proposta bem mais em conta para a Administração Pública.

Ademais, cabe registrar a notável praticidade que essa modalidade proporciona ao fornecedor. Hoje o licitante pode participar quase que integralmente pelo sistema eletrônico, onde lhe dá a comodidade de realisar seus atos pertinentes ao certame, sem ter que efetuar deslocamentos diversos que acabam por protelar suas demais atividades.

#### - Item 02 (do parcelamento):

"A Administração visa locar câmeras de monitoramento onde o principal produto é entregar a imagem na Central. Do ponto de vista técnico, é impraticável a divisão desta unidade (ponto de monitoramento) tendo em vista que sem quaisquer umas das partes, o produto final, a imagem, não poderá ser obtido. Logo, dividir, significaria trazer para administração a responsabilidade por integrar e orquestrar todos os componentes, o que tornaria o projeto inviável." (Transcrito do memorando nº 450/2014 – GIT).

### - Item 03 (do consórcio):

"A presente licitação destina-se ao fornecimento do objeto com escopo definido, portanto, limitado em uma área de atuação, não exigindo diversos campos de atuação, com exceção do lançamento de fibra ótica, Para tal, prevê a possibilidade de subcontratação. Além disso, em se tratando de um objeto cujo desempenho depende de vários componentes da solução, a formação de consórcio, na prática, geraria uma divisão de responsabilidades que poderia comprometer a entrega das imagens. Cabe destacar que a presente licitação não visa aquisição, e sim, prestação de serviço de locação." (Transcrito do memorando nº 450/2014 – GIT).





\_\_\_\_\_

# - Item 04 (do julgamento objetivo):

objetivo da Administração é a locação de câmeras videomonitoramento urbano de alta definição, no qual, tem como produto final, a entrega das imagens na Central de Videomonitoramento. Logo, em se tratando de uma solução que possui itens básicos de instalação, e ainda, que esses itens, dependeriam da solução escolhida pela licitante, com o intuito de não restringir a competitividade, o Edital deixa uma margem, não prejudicial ao julgamento e nem a qualidade do serviço, para que as licitantes possam trabalhar em suas propostas. Portanto, a Administração fez sua cotação com base em um preço médio, de tal modo que sem as observações contidas no edital, a licitante poderia alegar que não conseguirá atender ao objeto, pois sua solução utilizará mais material. Ao contrário do que alega a licitante, o objetivo da Administração aqui foi justamente o contrário do afirmado, ou seja, permitir maior competitividade, sem restringir-se a detalhes irrelevantes para a finalidade do objeto. No tocante as qualificações e a prova de conceito, ambas estão objetivamente descritas, e, portanto, os critérios de julgamento estão precisos." (Transcrito do memorando nº 450/2014 -GIT).

## - Item 05 (da Qualificação Técnica):

"É obrigação do gestor resguardar a Administração quanto a contratação de empresa com capacidades para realizarem determinando serviço, dentro dos preceitos legais. O estabelecimento de quantitativo mínimo, sem levar em consideração temporalidade e permitindo a soma de atestados, encontra-se em total consonância com legislação. Ainda, os quantitativos utilizados são muito abaixo do exigido do Edital e visam apenas garantir que a Administração contratará com empresa capaz de atender ao objeto solicitado. A licitante tenta deturpar o Edital ao sugerir que a quantidade mínima será de 7 câmeras. Conforme pode-se ver ANEXO II: " A quantidade mínima de pontos por bairro para contratação será de 7 pontos por bairro, ficando a critério das partes aceitar contratações menores. O número de câmeras total no contrato não poderá ser inferior a 7 câmeras." A Administração ao legalizar um procedimento para 500 câmeras, demonstra claramente a sua real necessidade de contratar 500 câmeras. Contudo, pode ser tratar de SRP, conforme legislação, não há obrigação de quantitativo. Assim novamente, contrário ao que argumenta a licitante, o quantitativo mínimo de 7 câmeras visa proteger a licitante;"



"DA CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE: Trata o Edital de locação de câmeras de monitoramento, conforme já mencionado, que visam fornecer imagens, e que para tal, depende de uma serie de componentes funcionando em sincronia. Além disto, por se tratar de locação, com prazo de 48 meses, toda manutenção, garantia e suporte técnico será responsabilidade do solicitante. Além disto, o Edital exige um SLA curto, uma vez que o prejuízo de não ter imagens em uma determinada cena, pode ser incalculável. Assim a Administração, exigiu que a empresa possua um profissional treinado, e portanto certificado, pelo responsável em fornecer os equipamentos que ele mesmo escolheu. Não há de se falar aqui em exigência que restrinja a competitividade. Ou seja, não exige solidariedade, credenciamento, autorização ou qualquer outro instrumento que possa prejudicar a licitante. O exigido é apenas que ela possua equipe técnica qualificada na solução que ela mesma irá oferecer." (Transcrito do memorando nº 450/2014 – GIT)."

Ressalvo que o presente edital passou pelo crivo da Advocacia Setorial na SSP, onde o Procurador do Estado entendeu como sendo pertinente e razoável as exigências do item 10.6.2 do Edital, diante da complexidade do objeto. Senão Vejamos:

"Sobre o Certificado de Registro emitido pela SSP, disposto no item 10.6.2 (fls. 87/88), devidamente replicado no item 6.8, "b" (fl. 116) do Anexo I – Termo de Referência, na parte que exige declaração de experiência anterior de instalação e manutenção de, no mínimo, 100 (cem) câmeras móveis IP, tipo Speed Dome; de implantação, disponibilização e manutenção de completa solução de transmissão de dados através de fibras ópticas de, no mínimo, trinta quilômetros; implantação e manutenção de Central de Controle e Operação com, no mínimo, seis posições; e, instalação e configuração de painel de visualização do tipo Videowall com, no mínimo, 04 (quatro) módulos; diante da complexidade do objeto."

Diante do exposto, resolvo conhecer a impugnação, porém nego provimento, ficando mantidos os termos do ato convocatório.

Gerência de Licitações/SSP, em Goiânia, 29 de agosto de 2014.

Eduardo Tolentino Caldeira Pregoeiro da SSP